



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública

---

## SENTENÇA

---

Processo e partes:

**5013228.16.2016.8.09.0051**

**ELIVAN VAZ GERMANO** em face do **ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA: Cobrança. Auxílio-transporte. Procedência parcial.

**ELIVAN VAZ GERMANO** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, aduzindo que na qualidade de oficial de promotoria da comarca de Taquaral de Goiás, faz jus à concessão do auxílio-transporte, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 16.166/2007, requer o pagamento desse benefício, visto que reside no distrito judiciário de Inhumas e percorre uma distância de 50 (cinquenta) quilômetros diários, ida e volta, entre sua casa e a promotoria, utilizando-se de recursos próprios para a travessia por transporte coletivo público. Assevera que teve seu pleito indeferido administrativamente, sob o argumento de que o art. 10 do Ato PGJ nº 12/2008 veda a concessão do auxílio a servidores lotados em comarcas cujo município sede não tenha no mínimo 30.000 (trinta mil) habitantes, motivando o ajuizamento da presente ação.

Liminar indeferida.

É o sucinto relato (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09).

**Decido.**

Não há preliminares a enfrentar.

Prejudicial de mérito – prescrição.

Prescritas as parcelas vencidas a mais de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, mas devendo ser observado que o requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição.

No mérito, a pretensão deduzida é a de pagamento do auxílio-transporte, com fundamento na Lei estadual nº 16.166/2007, que assim estabelece sobre o assunto.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES - Data: 21/10/2019 08:48:18

### Verbis:

Art. 5º Aos servidores efetivos integrantes dos quadros de serviços auxiliares do Ministério Público e aos servidores efetivos à disposição desta Instituição, será concedido o auxílio-transporte, benefício de caráter indenizatório para custear despesas de deslocamento, por dia efetivamente trabalhado.

§ 1º Fica limitado ao valor equivalente a 44 (quarenta e quatro) unidades do valor padrão a ser fixado como base de cálculo em ato normativo a ser baixado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Os servidores interessados participarão do custeio do auxílio-transporte com o valor equivalente a até 2% (dois por cento) de seus vencimentos, deduzidos somente a Previdência Social e Imposto de Renda Retido na Fonte, descontado diretamente na folha de pagamento, limitada a contribuição ao valor do benefício percebido no mês de referência.

§ 3º A concessão do auxílio-transporte pressupõe a existência de serviço de transporte coletivo na respectiva Comarca, o efetivo exercício de cargo no âmbito do Ministério Público, pontualidade e assiduidade, além do cumprimento de jornada mínima de 7 (sete) horas diárias, ressalvados os casos de autorização especial para cumprimento de jornada inferior.

Da análise do dispositivo supramencionado, os requisitos para a concessão do auxílio-transporte são: a existência de serviço de transporte coletivo na Comarca, o efetivo exercício de cargo no âmbito do Ministério Público, pontualidade e assiduidade, além do cumprimento de jornada mínima de 7 (sete) horas diárias, ressalvados os casos de autorização especial para cumprimento de jornada inferior.

Visando regulamentar a situação, foi baixado o Ato nº 12/2008 da PGJ, sendo alterado posteriormente pelo Ato nº 021/2010-PGJ, que estabeleceu que o benefício poderia ser concedido aos servidores lotados em municípios-sede com no mínimo 30.000 (trinta mil) habitantes ou que fossem servidos por transporte público urbano regular (art. 10, § 4º).

De se observar que à época do requerimento administrativo formulado pelo reclamante, o benefício foi indeferido sob o argumento de que o art. 10 do Ato PGJ nº 021/2010 veda a concessão do auxílio a servidores lotados em comarcas cujo município sede não tenha, no mínimo, 30.000 (trinta mil) habitantes.

A despeito do conteúdo das normas citadas, não poderia a administração, por intermédio do poder regulamentar, limitar direitos que a lei não abrangeu, criando situações inexistentes. Neste sentido, *in verbis*, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>: As resoluções, normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento ou ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta.

Com isso, destacado que a lei não impôs limitações de ordem numérica para a concessão do auxílio-transporte, especificamente pela restrição da quantidade de habitantes no município, não poderá a administração inovar o ordenamento jurídico criando limitações que não encontram fundamento no regramento de origem, por absoluta afronta ao princípio da reserva legal.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJ/GO, literalmente e com destaques:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO

INTERNO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. REQUISITO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL PELO TEMPO MÍNIMO DE TRÊS ANOS. **ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO CONSTANTE APENAS EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A exigência de cumprimento do estágio probatório como requisito para promoção na carreira de Procurador Federal, estabelecido pelo Edital PGF 03/2009, não encontra respaldo na Constitucional Federal, nem na norma legal infraconstitucional. **Entende-se que tal exigência somente seria válida se prevista em lei em sentido formal, não sendo legítima a limitação constante apenas em regulamento ou no edital, ou em outro ato administrativo.** 2. Destaca-se que o poder regulamentar atribuído ao Procurador-Geral Federal, pelo art. 11, § 2, V da Lei 10.480/2002, de disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da carreira não pode assemelhar-se ao exercício da função de legislar, porquanto inaceitável a renúncia do Poder Legislativo à função que a Constituição lhe reservou. 3. Nesse panorama, diante da inexistência de previsão legal ou de entendimento jurídico que a abone, não se vislumbram óbices para que os candidatos que não tenham concluído o estágio probatório participem do concurso interno de promoção na carreira de Procurador Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.476.185/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.9.2015 e AgRg no REsp. 1.368.091/PB, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.10.2014. 4. Agravo Regimental da União desprovido. (AgRg no REsp 1411225/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 19/06/2017).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA QUE O **ESTADO DE GOIÁS PAGUE O AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS.** ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1- **A Administração Pública só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Ao expedir um ato regulamentador de lei, não pode inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou restrições a direitos de terceiros.** 2- Da mesma forma que a Administração só pode agir segundo a determinação legal, a entidade particular, in casu, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público de Goiás, só pode atuar nos limites da lei. 3- **A condenação do ESTADO DE GOIÁS ao pagamento do quantum pertinente ao auxílio-transporte, aos substituídos do sindicato que satisfazem os requisitos previstos na lei de regência é medida que se impõe.** 4- Não há que se falar em pagamento da verba atrasada, diante da não comprovação de quando houve a interrupção. 5- Nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), se um dos litigantes decair em parte mínima do pedido, o outro arcará com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios. 6- REMESSA E APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 163058-83.2012.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 19/05/2016, DJe 2038 de 02/06/2016).

Assim, no tocante ao pedido do primeiro requerimento administrativo não merece prosperar, visto que o Ato nº 12/2008 da PGJ prevê expressamente que o auxílio-transporte será concedido aos servidores que efetivamente estejam exercendo as atividades inerentes ao cargo, o que não ocorreu no período solicitado.

Outrossim, em relação ao pedido referente ao segundo requerimento administrativo, a procedência do pedido é medida que se impõe, posto que alcançado pelo reclamante o direito a percepção do auxílio-transporte, vez que implementados os requisitos exigidos pela norma de regência.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** e condeno o ESTADO DE GOIÁS no pagamento do auxílio-transporte ao reclamante, de forma retroativa a 16/04/2015; com correção monetária até o dia 25 de março de 2015 pela TR e, após, pelo IPCA-E<sup>2</sup>, e juros de mora de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), computados de forma simples, ou seja, não capitalizados; facultada à impugnação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias; servindo reprodução desta sentença de requisição de pagamento - RPV, nos termos do art. 13 e 27 da Lei nº 12.153/09 em combinação com o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e com os art. 534 e 535 do CPC, observados os limites do art. 108, §§, da Constituição da República Federativa do Brasil, e da Lei estadual nº 17.034/2010; e, assim, declaro a extinção deste processo com a resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015, em combinação com o art. 27 da Lei nº 12.153/09).

Desde já, em não sendo cumprida esta sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora *on line* (BacenJud), com a consequente expedição de alvará, da quantia acima já calculada; aguardando-se o cálculo do crédito remanescente, para novo bloqueio e expedição de alvará ou de precatório, observada alçada do Juizado.

Sem custas e sem honorários advocatícios, neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009).

Publicação, registro, intimação e assinatura de forma eletrônica (processo judicial digital). Oportunamente, archive-se.

Goiânia, 5 de março de 2018.

**Oswaldo Rezende Silva** - Juiz de Direito - 2ºJEFaz

1- Direito administrativo brasileiro. Atualizado por Délcio Balaestro Aleixo e José Emanuel Burle Filho. 39. ed. Atualizada até a EC nº 71/2012. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 193.

2- Súmula nº 02: Nos termos da ADI 4357, até o dia 25 de Março de 2015, o índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos fazendários será a TR. Após esta data aplicar-se-á o IPCA-E.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 2º JUZIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Usuário: VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES - Data: 21/10/2019 08:48:18